

**DIRETORIA****DECISÃO**

PROCESSO Nº: 01205.000205/2021-94

REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº 01/2021 - Contratação de empresa especializada, para execução de obra de Construção de Almojarifado de Produtos Químicos no Campus de Pesquisa do Museu Paraense Emílio Goeldi, localizado em Belém/PA, mediante o regime de empreitada por preço unitário.

ASSUNTO: Resposta ao recurso interposto pela empresa OKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA (SEI nº 8571890) e pela empresa LOOV ENGENHARIA LTDA (SEI nº 8577238) e contrarrazões da empresa CONSTRUTORA MAGUEM LTDA.

Ao Sr. Humberto Queiroz, Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Senhor Presidente,

Tendo sido recebido para apreciação derradeira nessa diretoria a Decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL (8749463), exarada por vossa senhoria na condição de Presidente designado à Tomada de Preços nº 01/2021, passo a decidir sobre a ocorrência.

Em breve resumo, trata-se de recurso interposto pela empresa **OKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA (SEI nº 8571890) e pela empresa LOOV ENGENHARIA LTDA (SEI nº 8577238)** sendo que todos os atos respeitaram os prazos estabelecidos no Art. 109 da Lei 8.666/1993.

A primeira recorrente a empresa OKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI solicita em seu recurso a reforma da decisão da CPL que classificou como primeira colocada a empresa CONSTRUTORA MAGUEM LTDA, alegando que esta apresentou erros insanáveis em sua proposta que não foram considerados durante a análise da mesma, quais sejam: (1) que a empresa CONSTRUTORA MAGUEM LTDA "*classificada como primeira colocada, apresentou sua proposta com falhas técnicas que não foram levadas em considerações durante a análise desta douta comissão, onde em sua proposta, sendo mais específico em suas composições de preços unitários esta deixa de fazer incidência de leis sociais nas mãos-de-obra dos serviços apresentados em sua planilha orçamentária obtendo assim vantagens para conseguir apresentar um menor preço.*"; (2) que a empresa CONSTRUTORA MAGUEM LTDA "*apresenta em sua composição de administração local o valor da mão-de-obra do engenheiro civil de obra júnior abaixo do exigido para este tipo de obra uma vez que este demonstra um valor referente a seis horas trabalhadas quando deveria apresentar um valor referente a oito (8) horas.*", e por fim pede provimento do recurso administrativo e reforma da decisão da comissão de licitação com a desclassificação da empresa CONSTRUTORA MAGUEM LTDA, por apresentar erros e vícios insanáveis em sua proposta comercial.

Em seu turno a segunda recorrente a empresa LOOV ENGENHARIA exara em seu recurso, que "*teve sua proposta comercial indevidamente desclassificada no certame, devendo tal decisão ser REFORMADA para classificá-la*", nesse contexto, pleiteia o direito de efetuar uma nova diligência para a correção do item 1.1.1 Administração Local sem que haja majoração do preço final, assim como, aduz que isso é plenamente legal, possível e que não se pode julgar erro insanável, pois como demonstrado em planilha anexo ao recurso, foi possível realizar as correções sem majoração do preço. Portanto, a

recorrente supracitada, pede provimento de seu recurso administrativo e a reforma da decisão da CPL, declarando-a classificada por atender a todos os requisitos editalícios.

A empresa CONSTRUTORA MAGUEM LTDA, em contrarrazões, rebate os argumentos da primeira recorrente informando que (1) "*utilizou em sua composição de custo unitário o valor unitário do Pedreiro, Servente, Carpinteiro, Ajudante, Engenheiro, Técnico de Segurança e Encarregado Geral já com os Encargos Complementares. Por isso, estão zerados, caso contrário estaria sendo cobrado duplamente as leis sociais. A composição das referidas mão de obra (pedreiro, servente, telhadista,...) estão no início das composições na proposta em uma composição auxiliar. Com isso, conclui-se que a Empresa em nenhum momento quis obter vantagens para conseguir apresentar um menor preço.*", assim como, (2) "*informou que o valor do salário do Engenheiro Civil obedecendo ao que a Lei de N° 4.950 de 22 de abril de 2013 promulga em seu artigo 5º, fixando como salário base mínimo para categoria o valor de 6 (seis) vezes o salário mínimo comum vigente no País.*". Diante desse contexto, a licitante CONSTRUTORA MAGUEM LTDA requer que seja julgado improcedente o recurso administrativo interposto pela licitante OKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, mantendo-se a decisão da Comissão de licitação.

A Comissão Permanente de Licitação, em seu turno e após análise do parecer do GPO/MPEG, do recurso e das contrarrazões, decidiu por conhecer os recursos interpostos e no mérito julga-los improcedentes e por manter o resultado da sessão conforme o resultado de Julgamento das Propostas da TP nº 01/2021, divulgado no DOU do dia 12/11/2021, que declarou a empresa CONSTRUTORA MAGUEM LTDA vencedora do Certame. As razões que fundamentam a decisão da comissão licitante podem ser acessadas no documento SEI n. 8749463.

É o relatório.

Em relação aos argumentos utilizados pela primeira recorrente em face a decisão que sagrou a empresa CONSTRUTORA MAGUEM LTDA como vencedora do certame, a alegação de que a empresa vencedora não incluiu em sua composição de preços os encargos sociais **NÃO PROCEDE**, uma vez que, como bem destacado no julgamento ora recorrido, os encargos complementares referentes a cada mão de obra orçada foram apresentados nas páginas 49 a 69 do caderno de proposta da licitante. Outrossim, a primeira recorrente também alega que a empresa CONSTRUTORA MAGUEM LTDA apresentou em sua composição de administração local o valor da mão-de-obra do engenheiro civil de obra júnior abaixo do exigido para este tipo de obra uma vez que este demonstra um valor referente a seis horas trabalhadas quando deveria apresentar um valor referente a oito (8) horas, esta alegação, conforme bem dissecado pela parecer do GPO/MPEG e decisão da CPL/MPEG, **NÃO PROCEDE**, uma vez que não consta no edital a exigência de composição de cargas horárias mínimas e/ou obrigatórias para o item administração local, podendo o licitante compor a equipe técnica adequada desde que não ultrapasse os valores fixados pela administração e que cumpra as normas mínimas de segurança do trabalho e legislações específicas dos conselhos de classe.

Já em relação a arguição da recorrente empresa LOOV ENGENHARIA sob o do direito de efetuar uma nova diligência para a correção do item 1.1.1 Administração Local sem que haja majoração do preço final, alegando que erros formais no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, o parecer do GPO/MPEG e decisão da CPL/MPEG, concluem que, de fato, erros em preenchimento de planilhas não são, por si só, considerados suficientes para a desclassificação da proposta.

Entretanto, há de se ponderar sobre o que seriam “erros de preenchimento”; caso contrário, qualquer coisa diversa daquilo exigido em edital é alegado como “erro” a ser corrigido e com isso as demais regras e princípios são inobservados, como o princípio da isonomia, da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, erros formais ou materiais que não ensejam desclassificação são os erros como de falta de assinatura, ausência de numeração das páginas, erros de somatório, erros de fórmula, erros de arredondamento. Contudo, a situação em questão se caracteriza como erro substancial, cuja correção implicaria na modificação de informações essenciais da proposta, no caso, o preço unitário do serviço, portanto, por não se tratar apenas de uma complementação ou adequação, incorre em erro insanável.

Assim, resta evidente que a solicitação da recorrente a empresa LOOV ENGENHARIA fere o princípio da isonomia e moralidade administrativa, uma vez que ao admitir que a mesma efetue uma

nova correção na planilha, a Administração estaria causando prejuízos aos demais licitantes, portanto, em desacordo ao item 10.16 do edital da Tomada de Preços nº 01/2021. Agir conforme solicita a ora recorrente abalaria lisura esperada do certame.

Por todo exposto, considerando o conteúdo da decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL (8749463), tomando como arrimo o disposto no edital da Tomada de Preços nº 01/2021, as manifestações e os fundamentos da referida decisão, decido por MANTER a decisão da CPL/MPEG que decidiu por **CONHECER** os recursos interpostos pelas empresas LOOV ENGENHARIA LTDA-EPP e OKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA, uma vez que os mesmos atenderam as exigências legais para o seu julgamento; no entanto, no mérito julgá-los **IMPROCEDENTES**, pelas razões acima expostas. **Assim, mantenha-se a decisão original do Julgamento das Propostas da TP nº 01/2021, divulgado no DOU do dia 12/11/2021 que declarou a empresa CONSTRUTORA MAGUEN LTDA vencedora do Certame licitatório**

Retorno o processo à CPL/MPEG para darem andamento às demais fases do processo licitatório.

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)

Ana Luisa K. M. Albernaz

Diretora do MPEG - Portaria nº 3.374/2018-MCTIC



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luisa Kerti Mangabeira Albernaz, Diretora do Museu Paraense Emílio Göeldi**, em 07/12/2021, às 14:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **8765713** e o código CRC **EB287613**.